

(setenta e oito) agentes que prestam serviços de saúde vinculados à FESFSU - cientificados por correspondência eletrônica e com agendamento de avaliação médica - seriam desligados de suas atividades a partir **do dia 31 DE DEZEMBRO de 2014**, sem qualquer aviso prévio, não havendo alusão à reposição desses por quaisquer outros agentes nem aferição do impacto da medida à continuidade dos serviços públicos.

Por derradeiro, noticia a peça proemial que, tentada a solução consensual, não houve êxito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Como cediço, a ação cautelar preparatória de ação civil pública é meio hábil para se reclamar conduta atentatória aos princípios constitucionais, notadamente o direito à saúde, garantido a todos, tratando-se de obrigação do Estado, o que alcança todas as esferas federativas, por força dos arts. 196 e 198, da Constituição da República, associados à disciplina da Lei Federal n.8.080/90, detendo o Ministério Público legitimidade para sua propositura, na forma do art. 129, inciso III, também da “Lei Maior”.

Conforme bem pontuou o ministro Celso de Mello, ao preferir decisão monocrática no Recurso Extraordinário n. 271.286/RS:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, relevante notar, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Com efeito, a paralisação dos agentes vinculados à sobredita fundação malfere os princípios encartados no texto constitucional de 1988, cabendo ao Estado assegurar a devida prestação do serviço de saúde.

Convencido da verossimilhança da alegação, não há dúvidas sobre o perigo de dano irreparável em face da demora no trâmite do processo, com a suspensão de **serviço essencial, por sua natureza ininterrupto**, colocando em risco a população, especialmente os hipossuficientes, que não têm acesso aos serviços de assistência médico-hospitalar do setor privado.